



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PARECER Nº 3 , DE 2013. CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a Emenda nº 01 - Modificativa à PELO nº 42, de 2012, apresentada e aprovada no âmbito da Comissão Especial.

AUTORES: Deputada Arlete Sampaio e outros.

RELATOR: Deputado Robério Negreiros.

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 42, de 2013, de autoria dos Deputados Arlete Sampaio, Luzia de Paula, Joe Valle, Aylton Gomes, Cláudio Abrantes, Olair Francisco, Washington Mesquita e Wasny de Roure, dá nova redação ao art. 245 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

A proposição em questão tramitou nesta Comissão de Constituição e Justiça e, submetida a esta relatoria, recebeu parecer por sua admissibilidade.

Na Comissão Especial, a PELO sob análise foi aprovada na forma da emenda nº 1 – Modificativa.

Cabe, por ora nesta CCJ, análise exclusivamente acerca da referida emenda.

É o que se passa a fazer.

II – VOTO

Conforme o art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF compete à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ *examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Ainda de acordo com o RICLDF, *emenda é a proposição apresentada como acessória de outra com o objetivo de alterar sua forma original (art. 146, caput).*

Desse modo, a tramitação da referida proposição nesta CCJ é regimentalmente adequada.

Assim é a redação atual do art. 245 da LODF:

Art. 245. O Poder Público elaborará plano de educação, de duração plurianual, com vistas a articulação e desenvolvimento do ensino de todos os níveis, em consonância com o art. 214 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O plano de educação do Distrito Federal determinará as ações governamentais para o período de quatro anos e será submetido à apreciação da Câmara Legislativa dentro dos cento e oitenta dias iniciais do mandato do Governador.

A PELO nº 42, de 2013, por sua vez, apresenta a seguinte redação:

Art. 245. A lei estabelecerá o plano de educação do Distrito Federal, de duração decenal, com o objetivo de definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação, com vistas à articulação e ao desenvolvimento do ensino de todos os níveis e modalidades, em consonância com o art. 214 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O plano de educação do Distrito Federal será elaborado pelo Poder Executivo e submetido à apreciação da Câmara Legislativa cento e oitenta dias antes do término da vigência do plano de educação que estiver em curso.

A Emenda nº 01 – Modificativa, aprovada no âmbito da Comissão Especial, sugere a seguinte redação:

Art. 245. A lei estabelecerá o plano de educação do Distrito Federal, de duração decenal, com o objetivo de definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação, com vistas à articulação e ao desenvolvimento do ensino de todos os níveis e modalidades, em consonância com o art. 214 da Constituição Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Parágrafo único. A proposta do plano de educação do Distrito Federal será elaborada pelo Poder Executivo e submetida à apreciação da Câmara Legislativa cento e oitenta dias após a publicação da lei que institui o Plano Nacional de Educação.
(grifos nossos)

O papel desta relatoria é, portanto, verificar se as alterações acima grifadas são admissíveis constitucional, jurídica e regimentalmente, além de se analisar se foi mantida a boa técnica legislativa.

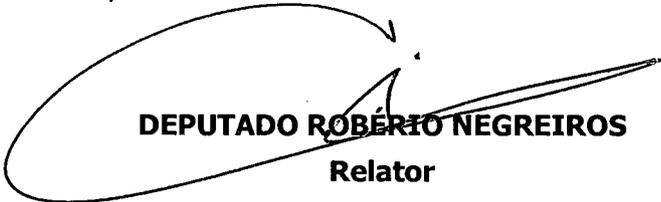
A resposta é positiva. De fato, a expressão "proposta do plano de educação" é constitucionalmente adequada e politicamente eloquente, ao situar o Poder Legislativo em seu devido lugar: no centro das discussões do Distrito Federal sobre a educação e, desse modo, como verdadeira caixa de ressonância da sociedade. A expressão original da proposição revela, de fato, um plano já pronto, tendo a Câmara Legislativa um papel apenado, de mero endosso ao projeto de autoria do Poder Executivo.

Por fim, no parecer da emenda em análise ainda se explica que a mudança no prazo (na proposta original é de cento e oitenta dias antes do término da vigência do plano de educação distrital que estiver em curso) procura evitar desconexões entre o Plano Nacional de Educação e a norma distrital. Tal mudança é de boa técnica legislativa, na medida em que evita possível falta de referibilidade entre norma nacional e norma distrital, além de prestigiar, por consequência, o princípio da juridicidade, já que preserva o pacto federativo e a completude do ordenamento jurídico.

Assim sendo, manifestamo-nos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, pela ADMISSIBILIDADE da Emenda nº 01 – Modificativa à PELO nº 42, de 2012.

É o parecer.

Sala das Comissões, em


DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Relator

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PELO 42/2012

Dá nova redação ao art. 245 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

AUTORIA: **Dep. ARLETE SAMPAIO e OUTROS**

RELATORIA: **Dep. ROBÉRIO NEGREIROS**

PARECER: **Admissibilidade da emenda nº 1 - CEPELO**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 10.06.14, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite							
Robério Negreiros	R	X					
Aylton Gomes					X		
Cláudio Abrantes	P	X					
Eliana Pedrosa					X		
Suplentes							
Chico Vigilante		X					
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
Totais		3				2	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

12^a Ordinária

 ^a Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ